



DECRETO Nº 9.275, DE 7 DE MARÇO DE 2024

1/5

Altera dispositivos do Decreto nº 8.192, de 10 de agosto de 2016, que dispõe sobre os critérios e procedimentos para o Licenciamento Ambiental Municipal.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 5.691/2012 - vol. 2, **DECRETO**:

Art. 1º O inciso XXIII do art. 3º do Decreto nº 8.192, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

XXIII – Termo de Indeferimento (TI): documento emitido pela Secretaria de Meio Ambiente nos procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades, de autorização ambiental e de certificado de dispensa de licenciamento, quando o empreendimento, obra ou atividade pretendida não atender os requisitos ambientais técnicos e/ou legais necessários, mostrando-se inviável a sua execução.” **(NR)**

Art. 2º O art. 3º do Decreto nº 8.192, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido dos incisos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXX, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

XXV – Licença Ambiental Simplificada: Licença que acumula as funções da LP, LI e LO, concedida para empreendimentos de menor potencial poluidor, sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento;

XXVI – Poda drástica: retirada de mais de 50% do volume total da copa de uma árvore;

XXVII – Árvore: espécime de origem vegetal, lenhoso, com DAP (Diâmetro à Altura do Peito) maior ou igual a 5 cm (cinco centímetros), nativo ou exótico, podendo ser vivo ou morto;

XXVIII – Árvore isolada: exemplar de espécie arbórea, nativo ou exótico, situado fora de fragmentos florestais ou maciços arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduo isolado;

XXIX – Licença a título precário: condição estabelecida na Licença em razão do período necessário para avaliar a eficiência da atividade no controle da poluição e na mitigação da incomodidade;

XXX – Interessado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável legal pela atividade ou proprietário(a) do imóvel objeto do licenciamento.” **(NR)**

Art. 3º O art. 5º do Decreto nº 8.192, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso XIII com a seguinte redação:

“ Art. 5º (...)

(...)

XIII – Licença Simplificada.” **(NR)**



DECRETO Nº 9.275, DE 7 DE MARÇO DE 2024

2/5

Art. 4º O *caput* do art. 6º do Decreto nº 8.192, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As taxas de licenciamento ambiental serão calculadas conforme dispõe a Lei Municipal nº 5.105, de 3 de dezembro de 2015.” **(NR)**

Art. 5º O art. 8º do Decreto nº 8.192, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 8º (...)

Parágrafo único. A Licença Simplificada poderá ser concedida a título precário, em caráter excepcional, não podendo exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, mediante justificativa técnica.” **(NR)**

Art. 6º O art. 10 do Decreto nº 8.192, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os protocolos das solicitações de licença ambiental deverão ser instruídos com todos os documentos exigidos para a análise.

Parágrafo único. Na ausência de qualquer um dos documentos obrigatórios exigidos, a solicitação será recusada.” **(NR)**

Art. 7º O art. 12 do Decreto nº 8.192, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os empreendimentos e as atividades enquadradas nos anexos II e III deste Decreto e aqueles cuja competência para o licenciamento ambiental foi atribuída ao Município pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, de acordo com o seu enquadramento, passarão por procedimento de licenciamento ambiental, no qual serão emitidas, sucessiva e isoladamente, as licenças ambientais Prévia, de Instalação e de Operação.

§ 1º A emissão das licenças subsequentes ficará condicionada ao atendimento de todas as exigências estabelecidas na licença anterior.

§ 2º As licenças emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente terão as seguintes validades:

- I – de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos para a Licença Prévia;
- II – de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos para Licença de Instalação;
- III – 4 (quatro) anos para Licença de Operação.

§ 3º As licenças Prévia e de Instalação poderão ser prorrogadas, por igual período, uma única vez, desde que solicitada pelo interessado, mediante pagamento das custas, referente ao novo pedido, e parecer favorável da Secretaria de Meio Ambiente.



DECRETO Nº 9.275, DE 7 DE MARÇO DE 2024

3/5

§ 4º As Licenças Ambientais Prévia, de Instalação e de Operação poderão ser emitidas concomitantemente no procedimento de licenciamento ambiental das atividades constantes do Anexo II deste Decreto e daquelas constantes do rol de atividades industriais ambientalmente licenciáveis pelo Município, nos termos definidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA." **(NR)**

Art. 8º O art. 13 do Decreto nº 8.192, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A Licença de Operação poderá ser concedida a título precário, em caráter excepcional, não podendo exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez pelo mesmo período, mediante justificativa técnica." **(NR)**

Art. 9º O Decreto nº 8.192, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido do art. 18-A, com a seguinte redação:

"Art. 18-A Deverão ser objeto de procedimento administrativo municipal para a obtenção de Autorização Ambiental as seguintes situações:

- I – a supressão ou transplante de exemplares de porte arbóreo isolados, de espécies exóticas ou nativas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município;
- II – supressão de maciço arbóreo ou fragmento florestal, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município, nos termos previstos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, de acordo com o enquadramento do município no ano de vigência;
- III – intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município, nos termos previstos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, de acordo com o enquadramento do município no ano de vigência." **(NR)**

Art. 10. O Decreto nº 8.192, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar acrescido do art. 18-B, com a seguinte redação:

"Art. 18-B As autorizações previstas no art. 18-A deste Decreto terão validade de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, podendo ser revalidadas uma única vez por igual período.

§ 1º A solicitação de renovação da Autorização Ambiental deverá ser realizada antes de seu vencimento, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de expiração da sua validade.

§ 2º Expirada a validade da Autorização Ambiental, esta não poderá ser renovada, devendo ser procedida nova solicitação." **(NR)**

Art. 11. Os incisos I, II, III e IV e o parágrafo único do art. 34 do Decreto nº 8.192, de 10 de agosto de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 (...)

- I – para as Licenças Ambientais das atividades e empreendimentos dos anexos I, II e III: 60 (sessenta) dias;



DECRETO Nº 9.275, DE 7 DE MARÇO DE 2024

4/5

- II – para a Autorização Ambiental: 45 (quarenta e cinco) dias;
- III – para a Manifestação Técnica e a Informação Técnica: 20 (vinte) dias;
- IV – para os demais atos administrativos constantes do art. 5º deste Decreto: 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo serão contados em dias corridos a partir do ato da comprovação do pagamento das taxas de licenciamento ambiental a que se refere a Lei Municipal nº 5.105, de 03 de dezembro de 2015, e serão suspensos enquanto o processo estiver aguardando o atendimento dos comunicados emitidos pela Secretaria de Meio Ambiente, a apreciação do processo pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, a manifestação de órgãos externos à Secretaria de Meio Ambiente ou a realização de audiência pública.”(NR)

Art. 12. O art. 35 do Decreto nº 8.192, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Os pedidos de licenciamento ambiental das atividades consideradas de impacto local, sua concessão, renovação ou indeferimento, serão publicados no Diário Oficial do Município pela Secretaria de Meio Ambiente.”(NR)

Art. 13. O art. 47 do Decreto nº 8.192, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 Dos atos administrativos previstos no art. 5º, praticados pela Secretaria de Meio Ambiente, exceto os previstos nos incisos III e XI, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de comunicação.”(NR)

Art. 14. O art. 51 do Decreto nº 8.192, de 10 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. As notificações, intimações, solicitações de esclarecimentos e complementações feitas pela secretaria serão informadas por meio de comunicado, realizados:

- I – por meio eletrônico;
- II – por telefone ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 1º O interessado deverá manter atualizados seus dados para contato perante a Secretaria de Meio Ambiente.

§ 2º O não atendimento ao comunicado previsto no caput deste artigo nos prazos estabelecidos, bem como o atendimento incompleto injustificado, implicará no arquivamento do processo por desinteresse.

§ 3º Na hipótese prevista no §2º deste artigo, será concedida ao interessado a oportunidade de retomada do procedimento mediante a apresentação de recurso, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, que contenha a íntegra do conteúdo solicitado via comunicação cujo não atendimento ou atendimento incompleto tenha motivado o arquivamento da solicitação.

§ 4º O arquivamento por desinteresse previsto no §2º não ocorrerá em duas oportunidades numa mesma solicitação.



DECRETO Nº 9.275, DE 7 DE MARÇO DE 2024

5/5

§ 5º Nas situações em que forem necessárias complementações de qualquer tipo para a análise de recursos pós-arquivamento ou daqueles de que trata o art. 47, o não atendimento do comunicado previsto no caput deste artigo levará a solicitação à finalização, com impossibilidade de retomada. **(NR)**

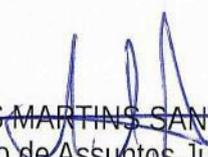
Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados o inciso III do art. 3º e o art. 11, todos do Decreto nº 8.192 de 10 de agosto de 2016.

Município de Mauá, em 7 de março de 2024.



MARCELO OLIVEIRA
Prefeito



MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos



HELICIO ANTONIO DA SILVA
Respondendo interinamente pela
Secretaria de Meio Ambiente

Registrado na Gerência de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



HELICIO ANTONIO DA SILVA
Chefe de Gabinete

er/